

**FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO, NEGÓCIOS E SAÚDE DE SERGIPE -
FANESE
CURSO DE DIREITO**

CARLA SILVA SANTOS

**PARTICIPAÇÃO DAS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS NAS COMPRAS
PÚBLICAS DO ESTADO DE SERGIPE**

**ARACAJU
2025**

S237p

SANTOS, Carla Silva

Participação das micro e pequenas empresas nas
compras públicas do estado de sergipe / Carla Silva
Santos. - Aracaju, 2025.
20f.

Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo)
Faculdade de Administração, Negócios e Saúde de
Sergipe. Coordenação de Direito.

Orientador(a): Prof. Dr. Edson Oliveira da Silva

1. Direito 2. Compras públicas 3. Desenvolvimento
local 4. Tratamento diferenciado I Título

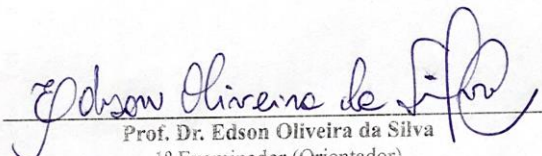
CDU 34 (045)

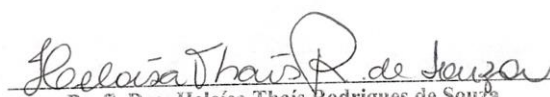
CARLA SILVA SANTOS

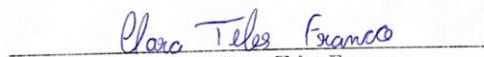
**PARTICIPAÇÃO DAS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS NAS COMPRAS
PÚBLICAS DO ESTADO DE SERGIPE.**

Artigo Científico apresentado à Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe - FANESE,
como requisito parcial e elemento obrigatório para a obtenção do grau bacharel em Direito no
período de 2025.2.

Aprovado (a) com média: 10,0


Prof. Dr. Edson Oliveira da Silva
1º Examinador (Orientador)


Prof.ª Dra. Heloísa Thais Rodrigues de Souza
2º Examinadora


Prof.ª Esp. Clara Teles Franco
3º Examinadora

Aracaju, 09 de dezembro de 2025

Participação das micro e pequenas empresas nas compras públicas do Estado de Sergipe.*

Carla Silva Santos

O trabalho analisa a importância das micro e pequenas empresas (MPEs) para o desenvolvimento econômico local e sua inserção nas compras públicas do Estado de Sergipe. Destacando que as MPEs, geram boa parte dos empregos formais e têm papel essencial na economia nacional. A pesquisa aborda a evolução legislativa que garantiu tratamento diferenciado a esse segmento, desde a Constituição Federal de 1988 até a Lei Complementar 123/2006, que instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte e o Simples Nacional. Também examina a Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), que manteve benefícios como licitações exclusivas até R\$ 80 mil e reserva de cotas de até 25%, além de introduzir novas vantagens de pagamento prioritário. No contexto sergipano, a pesquisa analisa os resultados da Lei Estadual 8.747/2020, que reforçou o tratamento favorecido às MPEs locais. E através de dados da Secretaria Especial de Gestão das Contratações mostram que as empresas sergipanas têm participação expressiva nas contratações públicas, especialmente em pregões eletrônicos de menor valor. Conclui-se que políticas públicas de incentivo e simplificação fortalecem a economia regional, aumentam a competitividade e promovem geração de renda e emprego em Sergipe.

Palavras-chave: compras públicas; políticas de preferências; micro e pequenas empresas; desenvolvimento local, tratamento diferenciado.

1. INTRODUÇÃO

As licitações são mencionadas na Constituição Federal de 1988, especificamente no inciso XXI do artigo 37, como o método pelo qual a Administração Pública, tanto direta quanto indireta, de qualquer um dos Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios (exceto nos casos especificados), realizará suas contratações (Gomes, 2021). A Lei 14.133, de 01 de abril de 2021, criada pela União, estabelece as normas que devem ser seguidas nas licitações e contratos.

A expressão Licitações, além de estar fundamentada em importantes princípios constitucionais, integra o capítulo do Direito Administrativo que é frequentemente aplicado pela administração pública.

*Artigo apresentado à banca examinadora do curso de Direito da Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe, em dezembro de 2025, como critério parcial e obrigatório para a obtenção do título de Bacharel em Direito. Orientador: Prof. Dr. Edson Oliveira da Silva.

Licitar é a regra quando a administração pública deseja contratar. Nesse contexto, é importante destacar a disposição legal contida no art. 1º da Lei 14.133/2021, que determina que até mesmo as entidades que são fiscalizadas indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios estão sujeitas a essa obrigação:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e abrange:

I - os órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário da União, dos Estados e do Distrito Federal e os órgãos do Poder Legislativo dos Municípios, quando no desempenho de função administrativa;

II - os fundos especiais e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pela Administração Pública (Brasil, 2021).

Na definição de Alexandre e De Deus (2018, p. 567), a licitação configura-se como um procedimento administrativo por meio do qual a Administração Pública, previamente à formalização de um contrato, disponibiliza aos potenciais interessados, desde que atendidas as condições estabelecidas no edital, a possibilidade de apresentarem suas propostas, visando à seleção daquela que se revele mais adequada à consecução do interesse público.

Já para Carvalho Filho (2018, p. 244) a licitação é um procedimento administrativo vinculado, destinado à escolha da proposta mais vantajosa apresentada pelos interessados, seja para a celebração de contrato, seja para a seleção do melhor trabalho técnico, artístico ou científico.

Para Meirelles (2018, p.12) a licitação consiste em um procedimento administrativo pelo qual a Administração Pública busca a proposta mais vantajosa para a celebração de contratos de seu interesse. Trata-se de um processo composto por uma sequência de atos previamente definidos e obrigatórios tanto para a Administração quanto para os licitantes, assegurando igualdade de condições entre os participantes e contribuindo para a eficiência e a moralidade na gestão pública.

E para Marçal (2008) a licitação é o procedimento administrativo destinado a selecionar, de acordo com critérios objetivos predefinidos, a proposta de contratação mais vantajosa para a Administração, assegurando-se a ampla participação dos interessados, com observando todos os requisitos legais exigidos.

A estruturação do procedimento licitatório, como norma que precede as aquisições, alienações e contratações de serviços pelo Poder Público, está fundamentada na Constituição, especificamente no artigo 37, inciso XXI. Essa norma é sustentada por diversos princípios, como economicidade, eficiência e moralidade, mas, acima de tudo, reforça a inalienabilidade

do patrimônio público, vinculando o administrador público à obrigação de licitar nas situações legalmente estabelecidas. (Oliveira; Pereira, 2021).

O termo compras governamentais refere-se à aquisição de bens e serviços por parte do governo e autoridades locais, incluindo compras, contratos, leasing ou qualquer outro tipo de acordo com fornecedores para a prestação de serviços públicos. Associada a essas aquisições, há uma política de compras governamentais, que indica que, por trás das compras, existe uma estratégia de Estado com objetivos como eficiência, geração de empregos e desenvolvimento local. Dessa forma, o poder de compra do governo pode ser utilizado, conforme a agenda de desenvolvimento adotada, como uma ferramenta para promover indústrias específicas, incentivar o desenvolvimento científico e tecnológico e melhorar o bem-estar social, entre outros fins (Guimarães, 2019).

As contratações de bens e serviços pelo governo são importantes por diversos fatores, entre os quais se destacam o volume financeiro envolvido e a relevância das compras públicas para a economia de um país. Esse impacto pode ser observado pela porcentagem do produto interno bruto (PIB) destinado a compras governamentais, que, nos países da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico - OCDE foi em média de 13,8% em 2015. No Brasil, os números variam, e não há consenso sobre o volume exato das aquisições governamentais na economia. Contudo, dados do painel de compras do Governo Federal indicam que, em 2017, mais de R\$47 bilhões em bens e serviços foram adquiridos (Costa; Terra, 2019).

De acordo com informações do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE), as micro e pequenas empresas representam 99% do total de empresas no Brasil, sendo responsáveis por 52% dos empregos com carteira assinada e contribuindo com 27% do Produto Interno Bruto (PIB) do país (SEBRAE, 2013). Por sua vez, as licitações, segundo estimativas do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), correspondem, em média, a 12,5% do PIB brasileiro, o que demonstra seu alto potencial para estimular o mercado e gerar empregos e renda (IPEA, 2019). Com a promulgação da Lei Complementar 123/2006 (Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte), foram oferecidos diversos benefícios visando garantir oportunidades equitativas de competição para as pequenas empresas em relação às grandes nas compras públicas (Gomes, 2021).

As compras públicas desempenham um papel central na economia, uma vez que os governos são responsáveis por uma parcela significativa do consumo de bens e serviços. Através dos processos de licitação, o Estado pode influenciar diretamente o mercado,

promovendo o desenvolvimento de empresas nacionais, incentivando a inovação e garantindo a competitividade.

A Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que criou o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, estabeleceu normas gerais para o tratamento diferenciado e favorecido a essas empresas em âmbito federal, estadual e municipal. Um dos principais objetivos dessa política de apoio às ME/EPP é a geração de emprego e renda. (Santos, 2020)

O objetivo deste artigo é demonstrar o aumento da participação das Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte nas compras públicas após políticas públicas de tratamento diferenciado, abordando tanto os desafios como as oportunidades que surgem nesse ambiente, com foco particular no contexto sergipano.

2. INTERVENÇÃO DO ESTADO NA ECONOMIA E REGULAÇÃO DO ESTADO

As diferenças entre economia e o direito são muitas, mas não se pode desconsiderar que eles se complementam. O direito é a ciência normativa que visa regular o comportamento humano por meio de regras de conduta social, visando resolver conflitos entre as pessoas e promover a pacificação social. (Prazeres Filho, 2013).

A Constituição Federal de 1988 não é tão explícita quanto as anteriores no que diz respeito às formas de atuação do Estado na economia. Ela menciona a exploração direta da atividade econômica pelo Estado e sua função como agente normativo e regulador da economia. Isso significa que o Estado pode atuar tanto como um participante direto no mercado quanto como um regulador. Assim, é possível manter, sob a atual Constituição, a mesma distinção adotada em constituições anteriores, reconhecendo duas formas de atuação estatal na ordem econômica: a participação e a intervenção. Tanto a participação quanto a intervenção são mecanismos utilizados pelo Poder Público para organizar, coordenar e atuar de acordo com os princípios da ordem econômica, visando alcançar seus fundamentos e objetivos. (Silva, 2011)

O artigo 174 da Constituição Federal de 1988 estabelece que o Estado, na função de agente normativo e regulador da atividade econômica, exercerá, conforme a lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este obrigatório para o setor público e orientador para o setor privado, então o Estado deve atuar dispondo sobre e regulando a

atividade econômica. Competência normativa para tanto se encontra reiterada no art. 24, I, da Constituição Federal. (Torres, Mayer e Lunardi, 2013).

Já a economia é a ciência que pode ser analisada sob três perspectivas: a primeira aborda a relação entre necessidades e recursos; a segunda foca na compreensão do comportamento humano e nas maneiras de organizar a sociedade para lidar com a tensão fundamental entre objetivos e meios; e a terceira examina os fatores que limitam os recursos, a diversidade de necessidades e os mecanismos de alocação e distribuição desses recursos (Prazeres Filho, 2013).

Portanto, a análise econômica deve levar em conta o contexto normativo em que os agentes operam. Da mesma forma, o direito deve avaliar os efeitos que as leis têm na economia em relação aos agentes econômicos, já que é por meio da legislação que esses agentes podem obter incentivos e benefícios que aumentarão seus resultados, permitindo que microempresários e empresários de pequeno porte compitam de forma igualitária com empresas de médio porte e já estabelecidas no mercado. (Prazeres Filho, 2013).

3. COMPRAS PÚBLICAS E PROGRAMAS DE PREFERÊNCIA ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS

3.1. Breve histórico do tratamento diferenciado

De acordo com a teoria da empresa, o direito comercial passou a abranger diferentes tipos de atividades econômicas, especificamente a atividade empresarial propriamente dita, algo que já era amplamente aceito pela jurisprudência brasileira, que utilizava essa teoria em suas fundamentações (Oliveira, Neves e Moraes, 2022).

Naquela época, contudo, a aplicação da teoria da empresa era apenas uma construção doutrinária com respaldo na jurisprudência, pois, do ponto de vista legal, foi somente com a publicação do Código Civil de 2002 – que revogou grande parte do Código Comercial de 1850 – que a figura do comerciante, baseada na teoria dos atos de comércio, deixou de existir. Com isso, a figura do empresário foi formalmente introduzida no ordenamento jurídico, incorporando a teoria da empresa e estabelecendo os limites de aplicação do regime jurídico empresarial (Almada, Borges de Oliveira, Mazzini, 2019).

O Código Civil de 2002 não traz um conceito individual de empresa, mas o artigo 966 estabeleceu que “Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços”.

Assim, é possível extrair que qualquer atividade econômica, organizada de forma profissional, com o fim de produção ou circulação de bens ou serviços, com exceção das atividades intelectuais, é considerada como empresarial (Almada, Borges de Oliveira, Mazzini, 2019).

Desde a década de 1980, o ordenamento jurídico brasileiro passou a reconhecer e fortalecer as micro e pequenas empresas (MPEs). A Lei 7.256/1984 introduziu formalmente a figura da microempresa, e o Decreto 90.414/1984 definiu legalmente esse conceito. A Constituição Federal de 1988 consolidou o tratamento diferenciado às MPEs nos artigos 170 e 179. Em 1996, a Lei 9.317 criou o Simples, regime tributário especial que estimulou a formalização de negócios, mas perdeu eficácia com o tempo. Posteriormente, a Lei 9.841/1999 instituiu o primeiro Estatuto da Micro e Pequena Empresa, sem, contudo, trazer grandes benefícios fiscais. (Torres, Mayer e Lunardi, 2013)

A Emenda Constitucional 42/2003 reforçou o tratamento favorecido às MPEs, abrindo caminho para a Lei Complementar 123/2006, que criou o Estatuto Nacional das Micro e Pequenas Empresas e o Simples Nacional (“Super Simples”). Essa lei também estabeleceu benefícios nas licitações públicas: prazo para regularização fiscal, direito de preferência em caso de empate e reserva de cotas para contratação. Os artigos 47 e 48 da LC 123/06 permitem ainda licitações exclusivas até R\$ 80 mil, subcontratação de até 30% do objeto e reserva de até 25% para MPEs, estimulando o desenvolvimento econômico e a inovação nos âmbitos federal, estadual e municipal. (Torres, Mayer e Lunardi, 2013)

Quadro 1 – Benefícios trazidos pela Lei Complementar nº 123/2006

Benefício	Artigo
A apresentação de documentos de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista exigida somente para efeito de assinatura do contrato e possibilidade de regularização quando esta apresentar alguma restrição.	42 e 43
Havendo o empate ficto, como critério de desempate, será dada a preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.	44
Realização de processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);	48 inc. I
Poderá a administração, em processos licitatórios com vistas à aquisição de obras e serviços, exigir dos licitantes a subcontratação de microempresa ou	48 inc. II

Benefício	Artigo
empresa de pequeno porte.	
Estabelecimento de cota de até 25%, em certames para aquisição de bens de natureza divisível.	48 inc. III
Prioridade de contratação para as ME/EPPs sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido.	48 § 3º

Fonte: Adaptação a partir da LC 123/06 - Brasil (2006).

3.2. Definição de micro e pequenas empresas para a Lei Complementar 123/2006

A Lei Complementar 123/2006 é considerada a “Lei Geral da Micro e Pequena Empresa”, sendo também chamada de Estatuto da MPE. Esta lei regulamenta os artigos 146; 170 e 179 da Constituição Federal e estabelecendo as normas gerais relativas ao tratamento diferenciado, simplificado e favorecido, dispensado a essas empresas no âmbito dos Poderes da União, dos Estados e Distrito Federal e dos Municípios. Deste modo, essa lei tem por função auxiliar o microempresário nos aspectos legais de sua empresa e proporcionar vantagens sobre as empresas de médio e grande porte no que se refere à tributação e a participação na economia. De acordo com o Art. 146 da CF/88 (BRASIL, 1988), cabem à lei complementar (Oliveira; Pereira, 2021):

I - Dispor sobre conflitos de competência, em matéria tributária, entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios; II - Regular as limitações constitucionais ao poder de tributar; III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre: a) Definição de tributo e suas espécies, adequado tratamento tributário, tratamento diferenciado para as pequenas empresas que implica no surgimento do Parágrafo único. A lei complementar de que trata o inciso III, d, também poderá instituir um regime único de arrecadação dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, observado que: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) (Brasil, 1988).

A atual definição de microempresas e empresas de pequeno porte está descrita no Capítulo II da Lei Complementar 123/06, especificamente em seu artigo 3º:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas

Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

I - no caso da microempresa, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e

II -o caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais) (Brasil, 2006)

A Lei Geral estabelece e atualiza o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, criado pela LC nº 123, de 14 de dezembro de 2006. Tendo como objetivo definir normas gerais para o tratamento diferenciado e favorecido a essas empresas no âmbito dos Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Isso abrange aspectos como a apuração e o recolhimento de impostos e contribuições, um regime único de arrecadação, o cumprimento de obrigações trabalhistas e previdenciárias, incluindo as obrigações acessórias, o acesso ao crédito e ao mercado, a preferência nas compras de bens e serviços pelos Poderes Públicos, bem como a promoção da tecnologia, do associativismo e das regras de inclusão (Torres, 2021).

A Lei Geral tem como propósito, em princípio, fomentar o crescimento das micro e pequenas empresas já estabelecidas e viabilizar a criação de novos empreendedores. Isso é alcançado por meio da desburocratização, da concessão de preferência em licitações públicas e da facilitação do acesso ao crédito para essas empresas (Santiago, 2007 *apud* Oliveira; Pereira, 2021).

3.3. O Poder de Compras Públicas Como Fator de Desenvolvimento Local

Compras públicas referem-se à aquisição de bens, serviços e obras por entidades governamentais, com a finalidade de atender às necessidades da administração pública. Esse processo é regulamentado por leis e normas específicas, que visam assegurar a transparência, a isonomia e a eficiência no uso dos recursos públicos. Em muitos países, como o Brasil, essas regras estão codificadas em legislações como a Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021), que determina os procedimentos a serem seguidos em diferentes modalidades de licitação.

Apesar de enfrentarem os mesmos desafios das grandes empresas, as corporações de pequeno porte respondem de maneira diferenciada, conforme suas circunstâncias específicas. Por um lado, elas têm processos decisórios mais ágeis, mas, por outro, as micro e pequenas empresas (MPE) enfrentam mais limitações devido à sua menor escala operacional, o que pode frequentemente excluí-las da competição.

Fee, Erridge e Hennigan (2002) *apud* CABRAL (2015) mostraram que a documentação extensa, além do tempo e dos custos associados à preparação de propostas e à especificação de normas, está entre os principais obstáculos para que micro e pequenas empresas (MPE) participem de licitações governamentais. A própria natureza das licitações públicas, geralmente marcada por exigências mais rigorosas e formalismos elevados devido às regras de prestação de contas, pode também afastar as MPE dos processos de aquisição no setor público (Karjalainen & Kemppainen, 2008).

Nesse contexto, as políticas de tratamento diferenciado têm como objetivo ampliar a participação das micro e pequenas empresas nas licitações públicas, reduzindo barreiras burocráticas e promovendo um ambiente mais justo e acessível à competitividade desses empreendimentos.

O desenvolvimento econômico local busca fortalecer a economia de uma região, promovendo crescimento sustentável, geração de empregos e melhoria da qualidade de vida. Para isso, depende da atuação conjunta do poder público, do setor privado e de organizações da sociedade civil, que unem esforços para criar condições favoráveis ao progresso econômico e social. (Swinburn, Goga e Murphy, 2006 *apud* Santos; Amorim, 2021)

O sucesso de uma comunidade depende de sua capacidade de adaptação às mudanças do mercado e de uma atuação estratégica no desenvolvimento econômico local. Quando bem planejado, esse processo fortalece as potencialidades regionais, atrai investimentos, estimula a competitividade e amplia as oportunidades de emprego e renda, promovendo inclusão e melhoria da qualidade de vida. (Swinburn, Goga e Murphy, 2006 *apud* Santos; Amorim, 2021)

Além disso, conforme Giacomoni, 2005 *apud* Santos; Amorim, 2021, uma característica marcante da economia do século XX é o aumento das despesas públicas, uma tendência observada tanto em países com economias coletivizadas, onde o Estado é o principal agente econômico, quanto em nações capitalistas avançadas, defensoras da livre iniciativa e da economia de mercado.

As micro empresas são de grande importância para o Brasil e para o mundo, já que este segmento da economia tem papel importante como agente de inclusão econômico-social gerando postos de trabalho e renda para os envolvidos, tornando-se fundamento da livre iniciativa e da democracia brasileira. São responsáveis pela geração de emprego, renda, cidadania e autoestima para os cidadãos que buscam no trabalho, ocupação e valorização como indivíduo. Os pequenos negócios participam exaustivamente da economia, constituindo o ponto de equilíbrio entre o desenvolvimento social e econômico. Em países mais

desenvolvidos e com boa distribuição de renda, a participação no PIB destes negócios acontece em percentual equilibrado ao das grandes empresas, o que no Brasil chega somente próximo ao patamar de 20% (Torres; Mayer; Lunardi, 2013).

O papel das Micro e Pequenas Empresas (MPEs) como fator estratégico de desenvolvimento local já foi verificado pela experiência internacional, de acordo com Fernandes (2009) *apud* (Santos; Amorim, 2021), e aponta para a necessidade da utilização do poder de compra pelo poder público municipal, como forma de incentivar o crescimento econômico regional, garantir estabilidade de demandas para o setor produtivo e fortalecer a longevidade das MPE (Conte, 2013 *apud* Santos; Amorim, 2021).

3.4. Benefícios da nova lei de licitações às microempresas e empresas de pequeno porte

A Lei 14.133/2021, Nova Lei de Licitações, manteve os principais benefícios já garantidos às micro e pequenas empresas, como licitações exclusivas até R\$ 80 mil e reserva de até 25% dos objetos para sua contratação. Além disso, avançou ao permitir o pagamento prioritário dessas empresas em situações justificadas de risco contratual (art. 141, §1º, II), e também restringe os benefícios às empresas que permanecem dentro dos limites de receita bruta definidos para sua categoria. Considerando que MEs e EPPs respondem por mais de 25% do PIB e 51% dos empregos formais no país, a aplicação efetiva dessas medidas fortalece a economia, estimula a competitividade e contribui para o desenvolvimento social. (Oliveira; Pereira, 2021).

4. PARTICIPAÇÃO DOS MICRO EMPREENDEDORES INDIVIDUAIS, DAS MICRO EMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE EM SERGIPE NAS CONTRATAÇÕES COM A ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL

Em função das mudanças introduzidas pela Lei nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que estabelece normas gerais para o tratamento diferenciado e favorecido de microempresas e empresas de pequeno porte, ainda não está claro qual é a situação atual dessas empresas nas compras públicas no Brasil. Para abordar essa lacuna na administração pública, este estudo analisou os fatores que influenciam o desempenho das MPE, investigando as razões que explicam a participação e o desempenho das empresas de pequeno porte nas aquisições governamentais, com base em pesquisa empírica realizada em um órgão da administração pública estadual de Sergipe.

No Estado de Sergipe, a lei 8.747/2020, sancionada em 09 de setembro de 2020 e com vigência a partir do dia 25 de setembro de 2020, estabeleceu as normas para a concessão de tratamento diferenciado e simplificado para microempresas e empresas de pequeno porte, agricultores familiares, produtores rurais pessoa física, microempreendedores individuais – MEIs, e sociedades cooperativas nas contratações públicas de bens, serviços e obras realizadas pela Administração Pública Estadual.

A partir de dados disponibilizados pela Secretaria Especial de Gestão das Contratações, Licitações e Logística – SECLOG, responsável pela centralização e condução dos processos licitatórios na Administração Estadual de Sergipe, através da Gerência de Sistemas, setor responsável na SECLOG por realizar a gestão dos sistemas utilizados para realizações de pregões e dispensas eletrônicas, é possível demonstrar a participação das microempresas de Sergipe nas contratações públicas.

Nos quadros seguintes será demonstrada a participação das microempresas e empresas de pequeno porte sergipanas nas contratações diretas realizadas pelo Governo de Sergipe, através da Secretaria Especial de Gestão das Contratações, Licitações e Logística – SECLOG:

Quadro 2 - Participação das ME e EPP e Outros portes de Sergipe e das ME e EPP de outros estados nas contratações diretas, referente ao período de 01/01/2021 a 31/12/2021.

Ano 2021	Arrematado (R\$)	% de Participação
MPEs Sergipanas	R\$ 11.189.770,73	54,74%
Outros Portes SE	R\$ 953.996,92	4,67%
MPES Outros Estados	R\$ 8.298.522,72	40,59%
TOTAL	R\$ 20.442.290,37	100,00%

Fonte: SECLOG/SE, 2025.

Quadro 3 - Participação das ME e EPP e Outros portes de Sergipe e das ME e EPP de outros estados nas contratações diretas, referente ao período de 01/01/2022 a 31/12/2022.

2022	Arrematado (R\$)	% de Participação
MPEs Sergipanas	R\$ 24.342.370,87	34,60%
Outros Portes SE	R\$ 42.422.499,42	60,31%
MPEs Outros Estados	R\$ 3.580.799,33	5,09%
TOTAL	R\$ 70.345.669,62	100,00%

Fonte: SECLOG/SE, 2025.

Quadro 4 - Participação das ME e EPP e Outros portes de Sergipe e das ME e EPP de outros estados nas contratações diretas, referente ao período de 01/01/2023 a 31/12/2023.

2023	Arrematado (R\$)	% de Participação
MPEs Sergipanas	R\$ 56.037.321,85	22,93%
Outros Portes SE	R\$ 129.082.949,64	52,81%
MPEs Outros Estados	R\$ 59.293.881,92	24,26%
TOTAL	R\$ 244.414.153,41	100,00%

Fonte: SECLOG/SE, 2025.

Quadro 5 - Participação das ME e EPP e Outros portes de Sergipe e das ME e EPP de outros estados nas contratações diretas, referente ao período de 01/01/2024 a 30/11/2024*.

2024	Arrematado (R\$)	% de Participação
MPEs Sergipanas	R\$ 84.811.179,73	18,85%
Outros Portes SE	R\$ 253.629.521,65	56,38%
MPEs Outros Estados	R\$ 111.430.543,07	24,77%
TOTAL	R\$ 449.871.244,44	100,00%

Fonte: SECLOG/SE, 2025.

*No ano de 2024, as licitações antes conduzidas pela SES – Secretaria de Estado da Saúde, passaram a ser conduzidas também pela SECLOG.

De acordo com o § 3º da Lei nº 8.747, de 9 de setembro de 2020:

O benefício previsto no "caput" deste artigo também deve ser aplicado nas cotas reservadas de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para as microempresas e empresas de pequeno porte, quando a licitação tiver valor estimado, por item ou lote, maior do que o limite descrito no mesmo "caput" deste artigo. (Sergipe, 2020, § 3º).

Dessa maneira, será demonstrado como tem sido a participação das empresas sergipanas nas cotas reservadas dos pregões eletrônicos realizados pela Secretaria Especial de Gestão das Contratações, Licitações e Logística – SECLOG.

Quadro 6 - Participação das microempresas e empresas de pequeno porte sergipanas nos Pregões Eletrônicos (cotas reservadas), referente ao período de 01/01/2021 a 31/12/2021 em relação a outros portes de empresa de Sergipe:

2021	Arrematado (R\$)	% de Participação
MPEs Sergipanas	R\$ 275.149.061,79	99,78%
Outros Portes SE	R\$ 606.492,99	0,22%
TOTAL	R\$ 275.755.554,78	100,00%

Fonte: SECLOG/SE, 2025.

Quadro 7 - Participação das microempresas e empresas de pequeno porte sergipanas nos Pregões Eletrônicos (cotas reservadas), referente ao período de 01/01/2022 a 31/12/2022 em relação a outros portes de empresa de Sergipe:

2022	Arrematado (R\$)	% de Participação
MPEs Sergipanas	R\$ 351.868.528,99	49%
Outros Portes SE	R\$ 364.057.646,81	50,85%
TOTAL	R\$ 715.926.175,80	100,00%

Fonte: SECLOG/SE, 2025.

Quadro 8 - Participação das microempresas e empresas de pequeno porte sergipanas nos Pregões Eletrônicos (cotas reservadas), referente ao período de 01/01/2022 a 31/12/2022 em relação a outros portes de empresa de Sergipe:

2023	Arrematado (R\$)	% de Participação
MPEs Sergipanas	R\$ 241.248.566,14	92,92%
Outros Portes SE	R\$ 18.380.703,56	7,08%
TOTAL	R\$ 259.629.269,70	100,00%

Fonte: SECLOG/SE, 2025.

Quadro 9 - Participação das microempresas e empresas de pequeno porte sergipanas nos Pregões Eletrônicos (cotas reservadas), referente ao período de 01/01/2024 a 31/12/2024 em relação a outros portes de empresa de Sergipe:

2024	Arrematado (R\$)	% de Participação
MPEs Sergipanas	R\$ 207.599.182,57	76,92%
Outros Portes SE	R\$ 62.273.208,01	23,08%
TOTAL	R\$ 269.872.390,58	100,00%

Fonte: SECLOG/SE, 2025.

Em análise aos dados disponibilizados pela Secretaria Especial de Gestão das Contratações, Licitações e Logística – SECLOG é possível verificar um aumento, ainda que pequeno, na participação das micro e pequenas empresas sergipanas nos certames licitatórios. Para além da lei de tratamento diferenciado é importante também desenvolver outras políticas públicas que incentivem a participação dessas empresas nas licitações, pois nessa categoria de empresas está a geração de boa parte das ofertas de emprego, gerando renda e fomentando cada vez mais a economia local.

O estudo evidencia a importância das micro e pequenas empresas (MPEs) nas licitações públicas, ressaltando que as compras governamentais são instrumentos estratégicos para o desenvolvimento econômico local. Destacam-se os benefícios previstos na LC nº 123/2006 e na Lei Estadual nº 8.747/2024, que fortalecem a participação dessas empresas nos processos de compras públicas.

O trabalho reforça que gestores públicos devem incentivar a economia regional e apoiar empreendedores locais, considerando as desigualdades territoriais do país. O Brasil

começa a reconhecer o potencial do poder de compra governamental como ferramenta de estímulo às MPEs, cuja participação representa cerca de 25% do PIB nacional, com nove milhões de negócios ativos.

Essas empresas são fundamentais para a geração de emprego e renda, e podem suprir parte das demandas da administração pública. Assim, políticas que simplifiquem procedimentos e incentivem sua inserção nas licitações são essenciais.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O foco do estudo foi demonstrar a participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos processos licitatórios, destacando que as compras governamentais são uma importante ferramenta para o desenvolvimento local e os principais benefícios oferecidos pelas LC 123/2006, em âmbito nacional mas também pela Lei Estadual 8.747/2024. É fundamental que os gestores públicos incentivem a economia local e apoiem empreendedores e empresas da região, especialmente considerando as expressivas desigualdades de desenvolvimento territorial no Brasil.

O país está apenas começando a reconhecer os potenciais benefícios do uso do poder de compra como uma estratégia para apoiar o crescimento de microempresas e pequenas empresas locais. Ao racionalizar o processo licitatório e direcionar parte do poder de compra governamental para contratações com essas empresas, será possível fortalecer o setor e ajudá-lo a enfrentar desafios significativos. (Santos; Amorim, 2021)

Nesse sentido, a relevância do tema reside no crescimento das microempresas no Brasil, que representam mais de um quarto do Produto Interno Bruto (PIB) nacional. As aproximadamente nove milhões de micro e pequenas empresas no país correspondem a 25% do PIB, com esse número apresentando um aumento nos últimos anos.

Conforme demonstrado os pequenos negócios são de suma importância para o desenvolvimento econômico e a administração pública para manter suas atividades é necessário a aquisição de bens e serviços produzidos e as micro empresas e empresas de pequeno porte podem ser esses fornecedores. Neste sentido legislações que incentivem a desburocratização e o fomento dessa atividade empresarial é de grande valia, já que geram emprego e renda para a população do local.

Com base nesses achados, propõe-se uma investigação mais detalhada sobre os desafios que micro e pequenas empresas enfrentam para acessar o mercado de compras

governamentais. Assim, a pesquisa busca contribuir teoricamente para a melhoria do processo de compras, especialmente no estado de Sergipe.

REFERÊNCIAS

ALMADA, Diego Bisi; BORGES DE OLIVEIRA, Emerson Ademir; MAZZINI, Jefferson Luís. **Direito empresarial**. Belo Horizonte: D'Plácido, 2019. Disponível em: https://www.editoradplacido.com.br/cdn/imagens/files/manuais/606_colecao-oab-2019-direito-empresarial-teoria-e-pratica-volume-7.pdf. Acesso em: 12 set. 2025.

BRASIL. **Lei nº 123, de 14 de dezembro de 2006**. Institui o Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 15 dez. 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LCP/Lcp123.htm. Acesso em: 12 set. 2025.

BRASIL. **Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021**. Institui a nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 1 abr. 2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14133.htm. Acesso em: 09 set. 2025.

CABRAL, S., REIS, P. R. DA C., & SAMPAIO, A. da H. (2015, outubro/novembro/dezembro). Determinantes da participação e sucesso das micro e pequenas empresas em compras públicas: Uma análise empírica. **Revista de Administração [RAUSP]**, 50(4), 477-491. doi: 10.5700/rausp1214. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rausp/a/RDHJJzfgCRcBYjxt3wc993N/?format=html&lang=pt>. Acesso em: 07 set. 2025.

COSTA, Caio César de Medeiros; TERRA, Antônio Carlos Paim. **Compras públicas: para além da economicidade**. Brasília, DF: ENAP, 2019. Disponível em: <https://repositorio.enap.gov.br/handle/1/4277>. Acesso em 07 set. 2025.

GOMES, Lorrayne Gonçalves; COZER, Danielle Braun Calavotte. **A participação das micro e pequenas empresas em procedimentos licitatórios no município de Colatina/ES**. Artigo - Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito, 2021. Disponível

em: https://repositorio.ifes.edu.br/bitstream/handle/123456789/1392/TCC_Gomes.pdf. Acesso em: 28 ago. 2025.

GUIMARÃES, T. de P.; SILVA, L. M. S. da; SPÍNDOLA, D. T. **Compras públicas sustentáveis: instrumentos, práticas e resultados no âmbito federal**. Texto para Discussão, n. 2476. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), 2019. Disponível em: https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/9315/1/td_2476.pdf. Acesso em: 16 ago. 2025.

IPEA. **Análise das políticas públicas de compras governamentais**. Brasília: IPEA, 2023. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br>. Acesso em: 30 ago. 2025.

KARJALAINEN, K., & KEMPPAINEN, K. **The Participation of SMEs in Public Procurement**. International Journal of Public Sector Management, 2008.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. São Paulo: Malheiros, 2018.

OLIVEIRA, Hélder Luís Lange; PEREIRA, Joelder da Conceição. **Os benefícios na nova lei de licitações para as empresas ME e EPP: um comparativo entre a legislação atual e a antiga legislação**. Pelotas, 2021. Disponível em: <https://pergamum.ufpel.edu.br/pergamumweb/vinculos/0000d8/0000d87d.pdf>. Acesso em: 10 set. 2025.

OLIVEIRA, Emerson Ademir Borges de; NEVES, Fabiana Junqueira Tamaoki; MORAIS, Ana Paula de Oliveira. O tratamento diferenciado das microempresas e empresas de pequeno porte no Brasil dentro da percepção da law and economics. **Revista da Faculdade de Direito da UERJ**, 41, 2022. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/rfduerj/article/view/51711/42490>>. Acesso em: 10 set 2025.

PRAZERES FILHO, Luiz Alberto. **Análise da lei do Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte à luz da análise econômica do direito**. Revista Direito UNIFACS – Debate Virtual, n. 151, 2013. Disponível em: <https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/2448>. Acesso em 22 ago 2025.

SANTOS, A. C. dos; SILVA, G. M. da. **Compras públicas como instrumento de promoção da sustentabilidade: uma análise a partir da Lei nº 12.349/2010.** *Cadernos de Gestão Pública e Cidadania*, v. 25, n. 82, 2020. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/cgpc/a/rzRpJZYBP8C5s9yz8dXtQbL/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 16 set. 2025.

SANTOS, Lidiane; AMORIM, Dênia Aparecida de. Compras governamentais: a importância das micro e pequenas empresas para o desenvolvimento econômico local. **Revista de Administração, Gestão e Controle – RAGC**, v. 9, n. 40, p. 1–40, 2021. Disponível em: <https://revistas.unifucamp.edu.br/index.php/ragc/article/view/2438>. Acesso em: 17 set. 2025.

SEBRAE. **Guia de compras públicas para micro e pequenas empresas.** Brasília: SEBRAE, 2022. Disponível em: <https://www.sebrae.com.br>. Acesso em: 11 ago. 2025.

SERGIPE. **Lei nº 8.747, de 9 de setembro de 2020.** Estabelece normas acerca da concessão de tratamento diferenciado e simplificado para microempresas e empresas de pequeno porte, agricultores familiares, produtores rurais pessoa física, microempreendedores individuais – MEIs, e sociedades cooperativas nas contratações públicas de bens, serviços e obras no âmbito da Administração Pública Estadual. Disponível em: https://gestao.se.gov.br/uploads/download/filename_midia/642/a263d8fec81d427d40176901c386c3f7.pdf. Acesso em: 01 set. 2025.

SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo.** 34^a ed., São Paulo: Malheiros Editores, 2011, p. 806.

TORRES, Nizani Bonamigo; MAYER, Lourenço; LUNARDI, Paulo Roberto Sbaraini. **Programa Fornecer – compras públicas para micro e pequenas empresas: licitações como política pública.** 2013.

TORRES, Ronny Charles L. de. **A futura nova lei de licitações.** 2021.